

03/MAIO/79
Cap.

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16
de dezembro de 1964.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de março de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Silveira, em 19 79
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de , em 19

PROJETO N.^o 5.802 DE 19 78

SINOPSE

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 1978

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº
4.591, de 16 de dezembro de 1964.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 198 DE NOVEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

IM/.

PLS 202/77

Lote: 53 Caixa: 215
PL N° 5802/1978



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.591 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964



DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES
E AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

TÍTULO I - DO CONDOMÍNIO

CAPÍTULO I - DO CONDOMÍNIO

.....
Art. 4º - A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinente à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independentemente do consentimento dos condôminos. (vetado)

Parágrafo único - O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.
.....

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Apresentado pelo Senhor Senador Heitor Dias.

Lido no expediente da sessão de 29/09/77 e publicado no DCN (Seção II) de 30/09/77.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25/11/77, foi lido o seguinte Parecer:

Nº 1054, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Otto Lehmann, pela constitucionalidade e juridicidade com emenda nº 1_CCJ;

Em 17/10/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 18/10/78, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto. A CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 25/10/78, é lido o parecer nº 694/78, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso.

Em 23/11/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 24/11/78, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *pm/469, de 28.11.78*

ds



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 1977

Estabelece exigência para o registro de imóvel integrante de condomínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lavratura de escritura de compra e venda ou de promessa de venda de imóvel integrante de edifício de condomínio, só será feita com a prova de quitação das obrigações para com o respectivo condomínio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Por maior do artigo 1º do projeto quase dispensaria justificação, não fosse o dever de se cumprir norma regimental.

A proposta reflete uma realidade no comércio imobiliário, com efeitos altamente danosos às partes interessadas nos contratos de compra e venda.

A experiência dos cartórios informa que é grande o número de proprietários de apartamentos que levam a cabo a alienação dos imóveis, com débito expressivo quanto aos compromissos com o condomínio.

O projeto põe fim a essa burla pela qual não podem nem devem responder os promitentes compradores.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1977 — **Heitor Dias.**

Publicado no DCN (Seção II) de 30-9-77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.054, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977, que “estabelece exigência para o registro de imóvel integrante de condomínio”.

Relator: Senador Otto Lehmann

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Heitor Dias, objetiva subordinar a lavratura de escritura de compra e venda ou de promessa de venda de imóvel integrante de edifício de condomínio, a comprovação de quitação das obrigações para com o respectivo condomínio.

Na justificação, salienta o Autor que a medida reflete “uma realidade no comércio imobiliário”, sendo grande “o número de proprietários de apartamentos que levam a cabo a alienação dos imóveis, com um débito expressivo quanto aos compromissos com o condomínio”, por isso que o Projeto visa a sanar “essa burla pela qual não podem nem devem responder os promitentes compradores”.

A proposição, contudo, contraria o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que estabelece, *verbis*:

Lei nº 4.591/64

Art. 4º, parágrafo único — “O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas”.

Nesse caso, deveria a proposição alterar o dispositivo citado, evitando-se a superposição de normas conflitantes, já que uma — a da Lei citada —, preserva o interesse dos condôminos em detrimento do adquirente, enquanto que o Projeto, prevendo a mesma proteção à economia do condomínio, transfere o ônus pelos débitos por ventura existentes ao responsável real, que é o alienante.

Diante do exposto, e como inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional, somos favoráveis à sua tramitação, na forma da seguinte Emenda, modificadora também de sua redação, o que se faz necessário para harmonizá-la com texto da Lei nº 4.591/64:

EMENDA Nº I-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977, que “altera a redação do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964”.

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único A alienação ou transferência de direitos, de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1977 — Accioly Filho, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Nelson Carneiro — Cunha Lima — Orestes Quêrcia — Wilson Gonçalves, vencido — Helvídio Nunes, vencido — Italívio Coelho, vencido — Heitor Dias, sem voto.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-11-77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 694, de 1978 Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1978. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Jarbas Passarinho**.

ANEXO AO PARECER Nº 694, DE 1978

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN — Seção II — de 26-10-78.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 NOV 16 35 22 011372

COORD. DE COMUNICAÇÃO



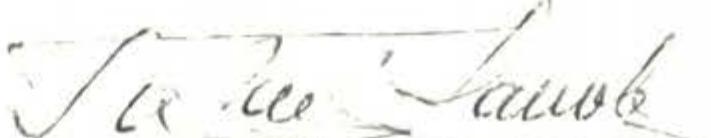
sm| nº 469

Em 28 de novembro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1977, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

A Comissão de Constituição e
Justiça - Enviado em 29/11/78.
[Handwritten signature]



5802/78

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

IM/.

PLS 202/77

Lote: 53
Caixa: 215
PL N° 5802/1978
10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.802, de 1978
Senado Federal

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO JOÃO GILBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 5.802/78, do Senado Federal, pretende estatuir que a alienação ou transferência de direitos de cada uma das unidades de um condomínio dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

O Projeto é de autoria do Senador Heitor Dias que pretendia fazer uma lei esparsa sobre o assunto.

Destaca o Ilustre Autor na sua Justificativa.. que a disposição se faz necessária em face da realidade constatada no comércio imobiliário de um grande número de transferências e operações de compra e venda com débitos expressivos para com os respectivos condomínios, criando situações.. danosas aos adquirentes.

Já na Comissão de Constituição e Justiça, através de Parecer do Senador Otto Lehmann, a matéria ganhou uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



emenda substitutiva compatibilizando-a com a legislação existente, isto é, inserindo a disposição no artigo 4º da Lei 4591.

Em Plenário o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe à Câmara dos Deputados pronunciar-se sobre a matéria, na forma constitucional, como Câmara revisora dos Projetos de lei originados no Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Sobre as questões preliminares de conhecimento, o Projeto apresenta-se dentro da sistemática do Direito Brasileiro, em nada chocando-se com as prescrições constitucionais ou com o ordenamento jurídico.

A União vem legislando sobre o assunto, dentro do interesse social que representam os condomínios e a Lei 4591 de 1964 é exemplo do esforço de modernização e adaptação na legislação a respeito.

O Projeto intenta alteração no Título I, Capítulo I da referida Lei, exatamente tratando do Condomínio.

A disposição pretendida, exigindo quitação dos débitos para com o condomínio, substitui a norma atual de que o adquirente responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio.

Sobre o mérito:

- É certo que a situação atual presta-se a danos para compradores desavisados que acabam recebendo pesados ônus dos quais não tinham conhecimento, em relação ao condomínio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- É comum na legislação exigir-se provas de quitação para determinados negócios: uma operação de compra e venda, mesmo, não pode realizar-se sem a prova da quitação de tributos etc.

- O caminho escolhido pelo Senado Federal ao aprovar o presente Projeto de Lei parece-nos, pois, adequado, vindo evitar prejuízos e manobras de má fé.

Manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei nº 5.802.

Constitucional, jurídico e de boa técnica.

No mérito, pela aprovação.

É o nosso voto.

SALA DA COMISSÃO, 03/MAIO/79

DEPUTADO JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 5.802/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente em exercício (Art. 76 do R.I.), João Gilberto - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Francisco .. Benjamin, Gomes da Silva, Jorge Arbage, Marcelo Cerqueira , Mendonça Neto, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

SALA DA COMISSÃO, 03 de maio de 1979.

DEPUTADO ERNANI SATYRO

Presidente em exercício

(Art.76 do R.I.)

DEPUTADO JOÃO GILBERTO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.802-A, de 1978
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; tendo pa recer, da Comissão de Constituição e Justiça, pe la constitucionalidade; juridicidade, técnica le^{gislativa} e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.802, de 1978, a que se refe^{re} o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.802, de 1978

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe Sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias

TÍTULO I

Do Condomínio

CAPÍTULO I

Do Condomínio


Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independerão do consentimento dos condôminos. (vetado)

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

.....

Lote: 53
Caixa: 215
PL N° 5802/1978
16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.802-A, de 1978

(Do Senado Federal)



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.802, de 1978, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º
Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo, dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de novembro de 1978. — **Petrônio Portella.**
Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe Sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações
Imobiliárias**

**TÍTULO I
Do Condomínio**

**CAPÍTULO I
Do Condomínio**

Art. 4.º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos


reais sobre ela independe do consentimento dos condôminos.
(vetado.)

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 5.802/78, do Senado Federal, pretende estatuir que a alienação ou transferência de direitos de cada uma das unidades de um condomínio dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

O Projeto é de autoria do Senador Heitor Dias que pretendia fazer uma lei esparsa sobre o assunto.

Destaca o Ilustre Autor na sua Justificativa, que a disposição se faz necessária em face da realidade constatada no comércio imobiliário de um grande número de transferências e operações de compra e venda com débitos expressivos para com os respectivos condomínios, criando situações, danosas aos adquirentes.

Já na Comissão de Constituição e Justiça, através de Parecer do Senador Otto Lehmann, a matéria ganhou uma emenda substitutiva compatibilizando-a com a legislação existente, isto é, inserindo a disposição no artigo 4.º da Lei n.º 4.591.

Em Plenário o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe à Câmara dos Deputados pronunciar-se sobre a matéria, na forma constitucional, como Câmara revisora dos Projetos de lei originados no Senado Federal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sobre as questões preliminares de conhecimento, o Projeto apresenta-se dentro da sistemática do Direito Brasileiro, em nada chocando-se com as prescrições constitucionais ou com o ordenamento jurídico.

A União vem legislando sobre o assunto, dentro do interesse social que representam os condomínios e a Lei n.º 4.591 de 1964 é exemplo do esforço de modernização e adaptação na legislação a respeito.

O Projeto intenta alteração no Título I, Capítulo I da referida Lei, exatamente tratando do Condomínio.

• A disposição pretendida, exigindo quitação dos débitos para com o condomínio, substitui a norma atual de que o adquirente responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio.

Sobre o mérito:

— É certo que a situação atual presta-se a danos para compradores desavisados que acabam recebendo pesados ônus dos quais não tinham conhecimento, em relação ao condomínio;



— É comum na legislação exigir-se provas de quitação para determinados negócios: uma operação de compra e venda, mesmo que não pode realizar-se sem a prova da quitação de tributos etc.;

— O caminho escolhido pelo Senado Federal ao aprovar o presente Projeto de Lei parece-nos, pois, adequado, vindo evitar prejuízos e manobras de má fé.

Manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.802. Constitucional, jurídico e de boa técnica.

No mérito, pela aprovação.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1979. — **João Gilberto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.802/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente em exercício (Art. 76 do RI), João Gilberto, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Jorge Arbage, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 3 de maio de 1979. — **Ernani Satyro**, Presidente em exercício, (art. 76 do RI) — **João Gilberto**, Relator.



Brasília, 1º de março de 1984.

Nº 062

Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 5.802-B, de 1978, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem emendas, o Projeto de Lei nº 5.802-B, de 1978, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM N° 01/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE MARÇO DE 1984.

5802/78



Aviso nº 131 - SUPAR.

Em 27 de março de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.182, de 27 de março de 1.984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Canto. Encanhe-se um dos autógrafos no Senado Federal. Arquive-se. Em 28.3.84



MENSAGEM Nº 088

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.182, de 27 de março de 1.984.

Brasília, em 27 de março de 1.984.

LB
Câmara dos Deputados
Poder Legislativo

Jair Bolsonaro.
Data 27/3/84
Jair Bolsonaro.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condôminio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1984.



PL-5802-B/78

Lote: 53 Caixa: 215
PL N° 5802/1978
23



LEI N° 7.182, de 27 de março de 1984.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de março de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

A large, handwritten signature in black ink is written across the bottom of the document. The signature reads 'José Sarney' and is dated '27 de Março de 1984'. There is also a small mark or signature to the right of the main name.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: